

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'19

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE - - - - - 400 RE'19

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 7.754, de 24 de julho de 1936 — Altera as divisas do districto policial da sede do municipio de Avanhadava (antiga Miguel Calmon). — (Rectificação).

Decreto n. 7.755, de 25 de julho de 1936 — Regulamento das taxas de registro e fiscalização de vehiculos e de conservação das estradas de rodagem.

Decreto n. 7.756, de 25 de julho de 1936 — Dispõe sobre o pagamento de impostos pelos fornecedores de repartições publicas e dá outras providencias.

PALACIO DO GOVERNO: — Despachos proferidos pelo Secretario do Governo — Documentos encaminhados pela Directoria de Expediente — Telegrammas.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTICA E NEGOCIOS DO INTERIOR: — Directoria Geral — Movimento de papéis — Directoria da Justiça — 1.ª secção — Requerimento despachado — Communicações à Secretaria da Fazenda — Papeis de naturalização — Directoria de Contabilidade — Pagamentos requisitados — Pagamento declarado legal — Prestações de contas — Notas de empenho.

Departamento Estadual de Trabalho: — Agencia Official de Collocação.

Departamento das Municipalidades: — Communicações às Secretarias de Estado — Communicações às Prefeituras Municipaes.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª secção — Actos — Requerimento despachado — Officio despachado — Titulos remetidos — 2.ª secção — Pagamentos autorizados — Autorizações expedidas — Fobras corridas — 3.ª secção —

Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 2.ª secção — Pagamentos requisitados — Escala do serviço policial.

Guarda Civil: — Boletim n. 170.
Força Publica: — Caixa Beneficente da Força Publica.

SECRETARIA DA FAZENDA: — Directoria Geral da Receita — Consultas — Comissões Revisoras de Lançamentos e Julgadas de Autos de Infração — Tribunal de Impostos e Taxas — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria — Bolsa Official de Valores de S. Paulo.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO: — Directoria de Contabilidade — Extracto n. 134 e 135 — Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.ª e 2.ª Directorias — Expedientes da 1.ª e da 2.ª Secções — Sub-Directorias — Movimento de papeis.

Directoria do Ensino: — Convite — Secção de Expediente Geral — Delegacia do Ensino da Capital: — Notificação — Movimento das Caixas Escolares.

Serviço Sanitario: — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria de Higiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Directoria de Viacão — Extracto n. 151. — Tribunal de Tarifas — Repartição de Aguas e Esgotos. Departamento de Estradas de rodagem — Relação n. 482.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO
3.ª sessão ordinaria em 25 de julho — Presidência de sr. Machado de Campos — Expediente — Indica-

ções — Requerimentos — Discursos dos srs. Alexandre Albuquerque, Gaspar Ricardo, Smith Vasconcellos, Marrey Junior, Vicente Azevedo, Tenorio de Britto e Pereira de Queiroz.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO: — Requerimentos despachados pelo Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras e Serviços Municipaes — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura e de Recreação — Departamento Municipal de Hygiene — Serviço de Exames de Conductores de Vehiculos — Edital.

EDITAES BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLE'A

12.ª sessão ordinaria em 25 de julho — Presidência do sr. Christiano Altenfelder — Secretarios, srs. Souza e Silva e Cassio Vidigal. — Expediente — Discursos dos srs. Machado Florence e Henrique Bayma — Discursos pronunciados na sessão de 24 do corrente.

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DIARIO DA JUSTICA

PALACIO DA JUSTICA

CORTE DE APPELLACAO: — Sessão plenaria — Julgamentos — Licença — Indicação de Juizes — Presidência: — Distribuição de autos — Despachos.

Secretaria: — Audiencias — Autos entrados em 24. — Ordem do dia: — Julgamentos na sessão de Camaras Conjunctas, em 28 — Expediente — Secretaria — Autos entregues com vista, com parecer e com allegações — Intimações — 1.º Officio.

Edital — Foro da Capital — Foro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICACOES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 7.754, DE 24 DE JULHO DE 1936

Alterar as divisas do districto policial da sede do municipio de Avanhadava (antigo Miguel Calmon).

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "e" da Constituição do Estado, e considerando que o decreto de 12 de junho de 1936, criou o districto policial denominado MIGUEL CALMON (hoje Avanhadava), do municipio e comarca de Rio Preto, tratando-lhe as respectivas divisas;

considerando que a lei n. 1171, de 31 de outubro de 1930, criou o districto de paz de MIGUEL CALMON, com sede na mesma localidade do districto policial em causa, alterando as divisas deste;

Decreto:
Art. 1.º — As divisas do districto policial da sede do municipio de Avanhadava (antigo Miguel Calmon), creado pelo decreto de 12 de junho de 1936, no municipio e comarca de Rio Preto e elevado à categoria de municipio pela lei n. 1.102, de 25 de dezembro de 1924, ficam alteradas de conformidade com as do districto de paz de igual denominação, respeitadas as estabelecidas pela lei n. 1984, de 29 de novembro de 1923 e decreto n. 341, de 17 de junho de 1930, este, que estabeleceu as divisas do districto policial de GURUPA, do municipio de Avanhadava, e aquella, as do municipio de Promissão.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o de n. 7.731, de 3, publicado a 21 de corrente.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de julho de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado das Negocios da Segurança Publica, em 24 de julho de 1936.

Arthur Ester Lopes da Silva

Pelo Director Geral

(*) Publicado novamente.

DECRETO N. 7.755, DE 25 DE JULHO DE 1936

Regulamento das taxas de registro e fiscalização de vehiculos e de conservação das estradas de rodagem.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições,

Decreto:

CAPITULO I

Das taxas e suas incidencias

Art. 1.º — As taxas de registro e fiscalização de vehiculos e de conservação de estradas de rodagem es-

tadoes, criadas pelo art. 2.º da lei n. 21.485, de 16 de dezembro de 1935, serão arrecadadas e fiscalizadas de accordo com este regulamento.

Art. 2.º — As taxas serão devidas:
a) a de registro e fiscalização, por todo vehiculo que transitar no territorio do Estado (Regulamento geral do transito, decreto n. 6.856, de 10 de dezembro de 1934);

b) a de conservação, por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas.

Art. 3.º — Os vehiculos de outros Estados, que mantiverem trafego habitual com localidade deste Estado, ficarão sujeitos às taxas, devendo ser feita a cobrança pela estação arrecadadora da localidade que for ponto terminal do mesmo trafego

§ unico — Se o ponto terminal do trafego não for constante, as taxas serão cobradas pela estação arrecadadora do districto fiscal onde se der a entrada no Estado.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 4.º — São isentos das taxas os vehiculos:
a) de propriedade da União, do Estado e dos municipios;

b) de propriedade das instituições de caridade, c) empregados em serviço agricola, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertencam, embora, nesse transito, cortem transversalmente as estradas mencionadas na letra "b" do art. 2.º;

d) de outros Estados, desde que permaneçam no territorio paulista até trinta (30) dias apenas e que o Estado de origem adopte medida reciproca para com os vehiculos de São Paulo;

e) de turistas estrangeiros portadores dos "certificados internacionais de circular e conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um anno, e desde que o país de origem adopte medida reciproca para com os vehiculos do Brasil.

§ 1.º — Para ser effectivada a isenção mencionada na letra "a" deste artigo deve ser atestado no verso de todas as vias da guia, pelo chefe da repartição ou commandante da corporação onde serve o vehiculo, que este é de propriedade da União, do Estado ou do municipio.

§ 2.º — Tratando-se de vehiculo a motor, além da exigencia do § anterior, deve ser exhibido o certificado de propriedade a que se refere o art. 9.º do decreto n. 6.856, de 10 de dezembro de 1934.

§ 3.º — Para effectivação da isenção mencionada na letra "b" deste artigo deve o interessado demonstrar ao Secretario da Fazenda, qualquer que seja o vehiculo e legitimidade da pretensão e, além disso, exhibir na época do pagamento das taxas, o certificado de propriedade mencionado no § anterior, tratando-se de vehiculo a motor.

§ 4.º — Concedida a isenção, será fornecido o re-

ceptivo conhecimento, com referencia ao dispositivo que a autoriza.

Art. 5.º — As isenções serão cassadas quando se verificar não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos exhibidos.

CAPITULO III

Das reduções

Art. 6.º — As taxas serão annuaes, mas os vehiculos registrados no curso do segundo semestre incidirão apenas na metade dellas.

Art. 7.º — Os vehiculos pertencentes aos trabalhadores rurais, desde que destinados exclusivamente ao uso pessoal dos proprietarios, estarão sujeitos apenas à taxa de registro e fiscalização, fixada em seis mil réis (6\$000).

§ 1.º — Para os effectos deste artigo é considerado trabalhador rural:

a) aquelle que, mediante salario ou empreitada, se entrega, pessoalmente, a trabalhos agricolas em propriedade alheia;

b) aquelle que, em terras de sua propriedade ou posse, de área não superior a dez alqueires, se entrega, pessoalmente, a trabalhos agricolas.

§ 2.º — A redução, que será concedida apenas para um vehiculo de cada proprietario, dependerá:

1.º) no caso da letra "a" do § anterior, de atestado com firma reconhecida passado pelo dono ou administrador do imovel onde trabalha o pretendente ao favor fiscal, de que este está nas condições apontadas na alínea;

2.º) no caso da letra "b", de atestado com firma reconhecida, passado por dois contribuintes do imposto territorial e visado, quanto à área da propriedade, pelo agente fiscal ou collector estadual.

Art. 8.º — Os vehiculos pertencentes a uma mesma propriedade agricola e usados em vias publicas, terão quanto à taxa de registro e fiscalização um desconto de 50% (cincoenta por cento) para o segundo e de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais.

§ 1.º — Para applicação do disposto neste artigo, considerar-se-á como primeiro vehiculo aquelle que, na occasião do recolhimento da taxa, estiver em relação aos anteriores, sujeito a pagamento mais elevado.

§ 2.º — A determinação do segundo vehiculo será feita pelo mesmo criterio do § anterior, excluido o que deve ser classificado como primeiro.

§ 3.º — Sempre que na hypotheca em apreço, tiver de ser recebida qualquer taxa, a repartição arrecadadora tomará em consideração os pagamentos anteriormente feitos, receberá a importancia que resultar do calculo e fará constar tudo, detalhadamente, do recibo.

§ 4.º — Consideram-se como sendo a "mesma propriedade", para serem effectivadas as reduções, as superficies territoriaes contiguas, pertencentes a mesma pessoa.